



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>absolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10680.002170/93-25  
**Acórdão** : 202-09.693

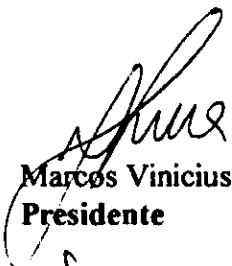
**Sessão** : 20 de novembro de 1997  
**Recurso** : 97.872  
**Recorrente** : WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRF em Belo Horizonte - MG

**ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS** – As contribuições sindicais rurais são devidas por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/eaal



Processo : 10680.002170/93-25  
Acórdão : 202-09.693

Recurso : 97.872  
Recorrente : WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência das Contribuições Sindicais Rurais - CNA e CONTAG, exercício de 1992, referente ao imóvel rural identificado na Receita Federal sob o nº 2550047.3, com 2,9 ha de área, situado no Município de Itabirito - MG.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento, alegando isenção das referidas contribuições com base no disposto no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“ART. 8 - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - ...  
II - ...  
III - ...  
IV - ...  
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com fundamento no art. 579 da CLT c/c o disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe sobre Enquadramento e Contribuição Sindical Rural.

O art. 579 da CLT, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67, tem o seguinte teor:

“ART. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no ART. 591.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 04.01.95, identificando-se como militar do Exército Brasileiro, e acrescentando às suas razões iniciais que, na condição de militar, não é regido pela CLT e sim, por leis e regulamentos militares, que proíbem sua filiação a qualquer sindicato representativo de categoria que congrega cidadãos desvinculados das Forças Armadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.002170/93-25**  
**Acórdão : 202-09.693**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de serem informados quais os parâmetros e a base legal do Enquadramento Sindical (Empregador Rural II-B) adotado na Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.722, a repartição de origem acostou aos autos a Informação de fls. 34/35, com os Anexos de fls. 37/60.

É o relatório.



Processo : 10680.002170/93-25  
Acórdão : 202-09.693

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência das Contribuições Sindicais Rurais - CNA e CONTAG, exercício de 1992.

Na contestação da exigência das Contribuições Sindicais Rurais (Contribuição Sindical do Trabalhador e Contribuição Sindical do Empregador), é invocando o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, que entendo impertinente à matéria ora discutida, pois tal dispositivo é vinculado à contribuição voluntária, prevista nos artigos 545 e 548, letra b, da CLT, devida pelas pessoas físicas ou jurídicas que, espontaneamente, resolvem filiar-se ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

No caso presente, discute-se a contribuição compulsória, prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, a seguir transcrito, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67:

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”. (grifei)

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei número 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais nos casos de inexistência de Sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Todos os dispositivos legais que regem a matéria foram recepcionados pela Constituição de 1988, principalmente no que respeita à cobrança da contribuição pelo mesmo órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural, expressamente previsto no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ademais, para gozar do benefício fiscal da isenção faz-se necessária a existência de previsão legal e o enquadramento do contribuinte nas condições previstas na lei. A simples constatação do fato do recorrente ser regido por regulamentos militares não o exime do cumprimento das obrigações inerentes ao proprietário de imóvel rural, titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.002170/93-25  
**Acórdão** : 202-09.693

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES